



00070855020154013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007085-50.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00017.2020.00033200.2.00767/00128

**Sentença**      **Tipo A**  
Classe 7300    Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa  
Requerente    União Federal  
Requerido     Sansuray Pereira Xavier

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** contra **SANSURAY PEREIRA XAVIER**, objetivando o reconhecimento da prática dos atos de improbidade imputados à Requerida, com a aplicação das correspondentes sanções.

Relata a União que a Requerida, durante a sua gestão como prefeita da cidade de Anori/AM, firmou o convênio n. 1795/2009 junto ao Ministério do Turismo, objetivando a realização do Projeto “Reveillon” para o ano de 2009, com o repasse de verba federal de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com contrapartida de R\$10.000,00 (dez mil reais) do Município.

Assevera que, não tendo sido encaminhada documentação exigida para prestação de contas foi aberta Tomada de Contas Especial, identificando diversas irregularidades que configuram atos de improbidade administrativa, uma vez que teria impedido que o Ministério do Turismo auferisse o exato destino da verba repassada.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 13/101.

Despacho à fl. 102, que determinou a notificação da Requerida e a intimação do MPF.

Devidamente notificada (fl. 110), a Requerida apresentou defesa prévia às fls. 113/134, com documentos às fls. 135/206,

À fl. 207, despacho que determinou a intimação do MPF, que apresentou parecer às fls. 211/213, manifestando-se pelo recebimento da inicial e regular

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAFFAELA CÁSSIA DE SOUSA em 16/03/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19301963200241.



00070855020154013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007085-50.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00017.2020.00033200.2.00767/00128

processamento do feito. Juntou documentos às fls. 214/219-v.

À fl. 221, despacho que determinou a intimação da Requerida, que juntou manifestação às fls. 224/232.

Renúncia de mandato informada às fls. 234/235.

Decisão às fls. 238/244, que recebeu a petição inicial e determinou a citação da Requerida.

Novo comprovante de renúncia às fls. 246/253.

Devidamente citada (fl. 259), a Requerido deixou de oferecer contestação, conforme certificado à fl. 263.

Despacho à fl. 265, que reconheceu a revelia da demandada, sem aplicação de seus efeitos e determinou a intimação das partes para especificação de provas.

A União se manifestou às fls. 267/267-v, entendendo ser desnecessária a dilação probatória e pugnando pelo prosseguimento do feito.

Manifestação do MPF à fl. 276, informando que não possui provas a produzir.

A Requerida fez juntada de procuração às fls. 279/280.

À fl. 281, despacho que deferiu o pedido de carga dos autos.

Alegações finais da Requerida às fls. 283/309.

É o relatório. **DECIDO.**

A princípio, cumpre realçar que a probidade administrativa constitui uma das formas de moralidade pública em face do princípio da impessoalidade na administração pública. Impõe-se como exigência do regime republicano, que orienta todo o sistema normativo e a estrutura da administração pública, na medida em que se deve dispensar tratamento especial e zeloso nos assuntos afetos ao espaço público, distinto da



00070855020154013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007085-50.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00017.2020.00033200.2.00767/00128

esfera privada.

Tão caro o regime republicano que, para alcançar sua finalidade e na dúvida extrema, prevalece a interpretação mais favorável à coisa pública, até prova em contrário, máxime em se tratando de apuração de responsabilidade de agente no exercício de função pública, nessa qualidade investido como preposto para cuidar do patrimônio e interesse público, observado o devido processo legal.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no art. 37, *caput*, prevê os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como premissa básica da Administração Pública, sem prejuízo de outros valores e princípios decorrentes ou implícitos (supremacia do interesse público, transparência, razoabilidade/proporcionalidade), com o objetivo de assegurar a plena eficácia do regime republicano.

Por outro lado, no § 4º do art. 37 da CRFB/88, o Constituinte forneceu um dos meios de controle da atividade administrativa, cominando sanções severas aos agentes públicos que praticarem atos de improbidade administrativa, de natureza política, civil e administrativa, sem prejuízo da responsabilidade criminal, cuja regulamentação se deu pela Lei n. 8.429/1992.

Nesse sentido, a qualificação jurídica de ato de improbidade administrativa, para os efeitos da Lei n. 8.429/1992, pressupõe a existência de lesão ao erário e/ou de violação a interesses públicos legitimamente protegidos vinculados à Administração Pública, sob os auspícios dos valores e princípios plasmados na Constituição Federal.

Noutro giro, o agente público a quem se imputa a prática de ato de improbidade administrativa, é aquele que, investido na função de administrador público e no exercício de suas atribuições, ou a pretexto de exercê-la, pratica ato cuja conduta é livre vontade e consciência, resultando não só no vício do ato administrativo por desvio de finalidade sujeito a nulidade, mas também submetendo o agente à responsabilidade civil, administrativa e penal, com reflexos nos direitos políticos.

Assim, por força do art. 2º da citada Lei, deve existir vínculo funcional entre



00070855020154013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007085-50.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00017.2020.00033200.2.00767/00128

o agente público e a administração pública, cujo liame decorre de investidura em função pública (cargo público, contrato, delegação), alcançando eventualmente terceiros que concorreram para a prática da infração (art. 3º).

**No caso dos autos**, a controvérsia cinge-se às supostas irregularidades atribuídas à requerida SANSURAY PEREIRA XAVIER, a qual, enquanto Prefeita do Município de Anori/AM, teria deixado de encaminhar a documentação exigida para a prestação de contas do Convênio n. 1795/2009, firmando com o Ministério do Turismo para o Réveillon de 2009.

A União aponta que teria havido atos de improbidade administrativa que provocaram danos ao erário e violaram princípios da Administração Pública na medida em que a Requerida, uma vez instada a apresentar a documentação para prestação de contas do convênio em questão, não o fez.

Narra que, por intermédio do Ofício n. 830/2012 CGMC/SNPTur/MTur, encaminhado em 17/08/2012 pela Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Ministério do Turismo para a Prefeitura de Anori/AM, solicitou-se o envio de documentação comprobatória da regular utilização dos recursos públicos aplicados no âmbito do convênio acima mencionado. Conforme AR juntado aos autos, o ofício foi recebido em 24/08/2012 (fl. 65).

A Requerente informa, ainda, que após o envio do referido expediente, foi elaborada a Nota Técnica de Análise n. 251/2013, que opinou pela não aprovação da prestação de contas, com as seguintes ressalvas:

1. Não encaminhamento de relatório de cumprimento do objeto;
2. Não encaminhamento do relatório de execução físico-financeira;
3. Não encaminhamento de fotografias/filmagens e/ou material de divulgação pós-evento, que comprovem a efetiva realização do evento e a aplicação da logomarca do MTur;
4. Não encaminhamento de fotografias de cada show/apresentação,



00070855020154013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007085-50.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00017.2020.00033200.2.00767/00128

filmagem e/ou material de divulgação pós-evento, que comprovem sua efetiva realização no evento proposto;

5. Não encaminhamento de fotografias e/ou filmagens de cada item listado no Plano de Trabalho;
6. Não encaminhamento de declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor do contrato e o período de execução, de acordo com o aprovado no Plano de Trabalho;
7. Não encaminhamento de declaração do Conveniente atestando a realização do evento;
8. Não encaminhamento de declaração do Conveniente atestando a exibição do vídeo institucional do MTur;
9. Não encaminhamento de declaração do Conveniente atestado a gratuidade ou não do evento;
10. Declaração de Autoridade Local (que não seja o conveniente) atestando a realização do evento.

Diante do que foi narrado, a União aponta que teria havido ato de improbidade administrativa que importa em lesão ao erário na medida em que a aplicação dos recursos repassados ao Município de Anori não seguiu os procedimentos exigidos, o que teria impedido o Ministério do Turismo de verificar o exato destino da verba federal.

Analisando a documentação acostada aos autos, entendo que assiste razão à União, conforme passo a demonstrar.

Embora a Requerida tenha, em sua defesa, juntado fotos que diz ser relacionadas ao evento em questão, **isso não faz prova da regularidade financeira da aplicação dos recursos**, nos termos do convênio firmado com o Ministério do Turismo, que estabeleceu plano de trabalho e exigências para o repasse de recursos. Além disso, as



00070855020154013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0007085-50.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00017.2020.00033200.2.00767/00128

fotos podem ser relativas a qualquer outro evento realizado naquele réveillon, não havendo provas que são da festividade que deveria ter sido (ou foi) oferecida pela Prefeitura.

O MPF fez juntada aos autos do Ofício n. 0750/2016-TCU/SECEX-RJ, de 1/4/2016, por meio do qual o Tribunal de Contas da União informou que rejeitou a prestação de contas relativa ao convênio em questão, qual seja, Convênio n. 1795/2009 (Siconv 724819/2009) – fls. 214/219-v.

Nesse ponto, o relatório do Acórdão n. 4184/2016-TCU-2ª Câmara, da TC-009.298/2015-0 elenca com pontualidade os documentos que faltaram para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, correspondente ao montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais):

[...]

- a) *relatório de cumprimento do objeto;*
- b) *relatório de execução físico-financeiro corretamente preenchido;*
- c) *fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) que comprovem a efetiva realização do evento e a aplicação da logomarca do MTur;*
- d) *para as apresentações das atrações musicais Banda Bizz, Banda Oz Bambaz e Leandro Leal: fotografias de cada show/apresentação, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) que comprovem sua efetiva realização no evento proposto;*
- e) *para os itens de infraestrutura do evento: fotografias e/ou filmagem de cada item listado no plano de trabalho;*
- f) *para contratação de serviços: declaração individual do prestador com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor do contrato e o período de execução, de acordo com o aprovado no Plano de Trabalho;*
- g) *declaração do conveniente atestando a realização do evento;*



00070855020154013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007085-50.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00017.2020.00033200.2.00767/00128

- h) declaração do conveniente atestando a exibição do vídeo institucional do MTur;*
- i) declaração do conveniente atestado a gratuidade ou não do evento e no caso de venda de ingressos, comprovantes dos valores arrecadados bem como documentos comprobatórios da utilização dos referidos valores na consecução do objeto conveniado;*
- j) declaração de autoridade local (que não seja o conveniente) atestando a realização do evento; e*
- k) declaração do conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento, acompanhada, se for o caso, de informações sobre o nome dos patrocinadores, o montante arrecadado e as despesas custeadas.*

[...]"

E não por outra razão, diante disso, o TCU reprovou as contas relativas ao Convênio n. 1.795/2009 por considerar que não foi demonstrada a real execução física do objeto avençado.

Diante disso, entendo que somente as fotografias acostadas aos autos pela Requerida não são suficientes para comprovar a realização do evento que era objeto do Convênio n. 1.795/2009, como não são suficientes, principalmente, para demonstrar que os recursos públicos federais recebidos foram, de fato, aplicados no custeio das festividades e, não só isso, de forma regular, obedecendo aos preceitos legais e constitucionais.

Com isso, não obstante as alegações de defesa, considero que a Requerida não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, já que não se desincumbiu do ônus de provar, de maneira satisfatória, onde e como aplicou os recursos financeiros em questão, e se foram aplicados de forma regular.

**Pode-se dizer que restou inviabilizada a aferição do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os serviços efetivamente executados, estando patente o dano ao erário e a violação de princípios da Administração Pública, com a necessidade de devolução dos recursos recebidos, cuja destinação não foi regularmente comprovada.**



00070855020154013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007085-50.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00017.2020.00033200.2.00767/00128

Nesse sentido, confira-se o entendimento adotado pelo TRF/1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO EM PARTE. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. RESSARCIMENTO DO DANO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. MULTA CIVIL. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. *Apelações interpostas pelo réu e pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu nas sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ambas pelo prazo de cinco anos (art. 12, II, da Lei 8.429/92), dada a configuração do ato de improbidade administrativa relativo à ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.* 2. *Afirma o órgão ministerial que, apesar de comprovados os gastos de R\$ 28.531,81 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta centavos), não houve a realização de prévia licitação para a aquisição de gêneros alimentícios, o que contraria a Lei 8.666/93.* 3. *A licitação é obrigatória apenas para as contratações de valor superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ainda que dividido em parcelas. No caso, não houve nenhum repasse de valor superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como não há documentos que indicassem a existência de cronograma dos valores totais que seriam repassados ao município a título de alimentação escolar. Licitação dispensável (art. 24, II, da Lei 8.666/93).* 4. *Quanto ao valor repassado de R\$ 21.823,79 (vinte um mil, oitocentos e vinte três reais e setenta e nove centavos), o MPF afirma que houve gastos com finalidade diversa da prevista no PNAE e realização de despesas não comprovadas.* 5. *A utilização indevida de cheque no valor de R\$ 1.619,57 (mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), utilizado, na verdade, para pagamento de empréstimos contraídos por servidores municipais perante a CEF, ocorreu em 21/10/2004, quando o réu estava afastado de suas atividades na prefeitura (licença para tratar de assuntos particulares), que se deu entre 05/10/2004 e 31/12/2004, período em que o então prefeito interino esteve exercendo o cargo temporariamente. Improbidade não caracterizada.* 6. *O réu/apelante deixou, contudo, de comprovar a destinação do valor de R\$ 20.204,22 (vinte*





00070855020154013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007085-50.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00017.2020.00033200.2.00767/00128

*mil, duzentos e quatro reais e vinte e dois centavos) - R\$ 21.823,79 menos R\$ 1.619,57 - conduta essa que encontra subsunção no art. 10, inciso XI, da Lei de Improbidade Administrativa (liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular). 7. O Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão nº 6791/2010, condenou o requerido pela não comprovação da destinação dos recursos do PNAE. Embora a decisão tenha cunho administrativo e não vincule o Poder Judiciário, o requerido não logrou infirmar as respectivas conclusões em sua defesa realizada nesta ação. 8. No caso, demonstrado o desvio de parte dos recursos repassados pelo FNDE, **uma vez que não comprovada a efetiva destinação dos valores, ficou evidenciado o dolo na conduta do agente que, na qualidade de prefeito, deixou de comprovar o efetivo destino dados às verbas recebidas para o PNAE.** Precedentes: AC 0006682-11.2012.4.01.3904/PA, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (Conv.), Terceira Turma, 26/05/2017 e-DJF1; AC 2006.38.07.005095-0/MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, 19/03/2014 e-DJF1 P. 399. [...] 11. **Apelação do réu a que se dá parcial provimento para excluir sua responsabilidade ao ressarcimento do valor do cheque no montante de R\$ 1.619,57 (mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos).** 12. **Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento para condenar o réu ao ressarcimento do dano no valor de R\$ 20.204,22 (vinte mil, duzentos e quatro reais e vinte e dois centavos), bem como para aplicar a multa civil. - grifo meu***

(AC 0002750-02.2009.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUARTA TURMA, e-DJF1 de 02/10/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. FIXAÇÃO EXCESSIVA DO VALOR DA MULTA CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Caracteriza improbidade administrativa toda ação ou omissão dolosa ou culposa praticada por agente público ou por quem concorra para tal prática, ou ainda dela se beneficie, qualificada pela deslealdade, desonestidade ou má-fé, que acarrete enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao erário (art. 10) ou afronte os princípios da Administração Pública (art. 11). 2. Para a configuração do ato de improbidade não basta apenas a presença de uma das hipóteses



00070855020154013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007085-50.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00017.2020.00033200.2.00767/00128

*acima elencadas, sendo imperiosa a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa grave, nas hipóteses do art. 10, de sorte que a improbidade administrativa não se caracteriza por meio de responsabilização objetiva dos agentes públicos (Precedente do STJ). 3. No caso, o Relatório de Demandas Especiais nº 00190.023382/2008-15 elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (fls. 69 e seguintes); bem como o Relatório elaborado pela Coordenação Geral de Prestação de Contas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fls. 164/174), referente à gestão do ex-prefeito, concluíram que não houve a comprovação da execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, nos exercícios de 2006 e 2007. 4. **Comprovado o desvio de recursos pela ausência de qualquer documento dando conta de sua destinação, não restam dúvidas sobre a responsabilidade do réu pela prática do ato de improbidade administrativa. Correta, portanto, a subsunção de suas condutas ao art. 10, XI, da Lei 8.429/1992, visto que importou grave lesão ao erário.** 5. As penas aplicadas pelo magistrado a quo foram razoáveis e proporcionais, exceto no tocante à fixação da multa civil, a qual deve ser reduzida, garantindo-se, assim, o restabelecimento da ordem jurídica. 6. **Apelação parcialmente provida. – grifo meu***

(AC 0007028-70.2013.4.01.3307 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 23/06/2017)

Além disso, o dolo da Requerida resta demonstrado na medida em que, enquanto Prefeita de Anori, ao firmar o Convênio n. 1.795/2009 com o Ministério do Turismo (fls. 37/54, tinha plena ciência de seus deveres e conhecia o Plano de Trabalho para execução do avençado, os termos e exigências fixados para o repasse dos recursos federais, mas, deliberadamente, deixou de cumpri-los, mesmo tendo sido instada, por diversas vezes, a apresentar documentação necessária à aprovação de contas, que foi exigida não somente pelo Ministério do Turismo, como pelo TCU.

Portanto, entendo que o conjunto probatório constante nos autos confirma a prática dos atos de improbidade administrativa pela Requerida, a qual, na qualidade de prefeita do Município de Anori/AM na época dos fatos, praticou atos de improbidade que violaram princípios da Administração Pública e causaram danos ao erário.



00070855020154013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007085-50.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00017.2020.00033200.2.00767/00128

Dessa feita, restou plenamente demonstrada as condutas dispostas no art. 10, *caput* e inciso XI, e art. 11, *caput*, ambos da Lei n. 8.429/1992:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

[...]

*XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

[...]

Ademais, para configuração do ato de improbidade por violação aos princípios que norteiam a Administração Pública, exige-se a comprovação do dolo. Contudo, não se exige, para confirmação do elemento subjetivo, o dolo específico, sendo suficiente a comprovação do dolo genérico, refletido na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, independentemente de uma finalidade especial.

Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo a ementa do seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

**ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LIA. RAZOABILIDADE. EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. 1. Sandro da Silva Pires, ex-prefeito do Município de Manaquiri/AM, apela da sentença pela qual o Juízo (fls. 408 - 416) o condenou pela prática da conduta caracterizadora de improbidade administrativa descrita no art. 11, VI, da Lei 8.429, de 02/06/1992 (Lei 8.429 ou LIA) [ausência de prestação de contas], e aplicou as sanções previstas no art. 12, III, do mesmo diploma. 2. Ausência de prestação de contas confirmada pelo réu. Caracterização, portanto, de forma indubitável, da conduta**



00070855020154013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007085-50.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00017.2020.00033200.2.00767/00128

*ímproba consistente em "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo" (artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992), caso em que é suficiente a comprovação do dolo genérico, refletido na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica. [...] 5. Apelação parcialmente provida. – grifo meu*

*(AC 0000022-47.2010.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 de 04/05/2017)*

Assim, uma vez configurada a prática de atos caracterizados como de improbidade, impõe-se a fixação das penas, na forma prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, observada a regra seu parágrafo único.

Convém ressaltar que a aplicação da pena ao responsável por ato de improbidade deve ser feita de forma gradativa e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 37, § 4º, da CRFB, motivo pelo qual "há margem de manobra para o juiz, de acordo com o caso concreto, aplicar as penas, dentre as cominadas, isoladas ou cumulativamente"<sup>1</sup>.

Esclareço, desde logo, que a suspensão dos direitos políticos é medida que se impõe no caso em análise, dada a gravidade das condutas ímprobadas que são atribuídas à parte requerida, uma vez não prestou, regularmente, as contas quanto aos recursos recebidos, mostrando seu descaso na execução do convênio firmado, além de evidenciar o vilipêndio aos princípios regentes da Administração Pública.

Em sendo assim, provada a prática de atos de improbidade pela requerida, **JULGO PROCEDENTE** o pleito formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar SANSURAY PEREIRA XAVIER às cominações do art. 12 da Lei de Improbidade, nos seguintes termos:

1) ressarcimento do dano à União (Ministério do Turismo), correspondente à quantia originária de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a ser acrescida de juros de mora e atualizados monetariamente pelos índices do Manual de Orientação para os Cálculos da

<sup>1</sup> Marcelo Figueiredo, in "Probidade Administrativa", 4ª edição, p. 114, *apud* Francisco Octavio de Almeida Prado, in "Improbidade Administrativa", Malheiros, 2001, p. 151.



00070855020154013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007085-50.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00017.2020.00033200.2.00767/00128

Justiça Federal, a partir de 10/02/2010 (data considerada no demonstrativo de débito de fls. 80/82); **devendo ser observada a dedução de eventuais valores já pagos por força da condenação imposta pelo TCU (STJ, 1ª Turma. REsp 1413674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016);**

2) suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista que a Requerida revelou não ter o necessário e imprescindível respeito aos princípios norteadores da administração pública e às normas de manuseio do dinheiro público;

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/1985).

Havendo recurso, determino, desde logo, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, após o que deverá a Secretaria da Vara proceder nos termos em que determinado na Resolução Presi 5679096, de 08/03/2018 e, em seguida, remeter os autos ao Tribunal, se não houver pedido pendente de análise.

**Ao trânsito em julgado e sendo mantida a condenação,**

a) lance-se o nome da parte requerida no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa, a teor do disposto na Resolução CNJ n. 44, de 20 de novembro de 2007; e

b) procedam-se às diligências necessárias para fins de registro da condenação junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas em observância ao art. 15, inciso V, da CRFB/1988.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Manaus, 16 de março de 2020.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007085-50.2015.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00017.2020.00033200.2.00767/00128

**RAFFAELA CÁSSIA DE SOUSA**  
*Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/AM*